



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 12 de janeiro de 2018

I

Série

Número 7

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, que cria o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e extinguiu a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e o Serviço do Parque Natural da Madeira.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 9/2018

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de imunomoduladores (exclusivos) para o ano de 2018, para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de 12 (doze) meses, no valor global de € 525.321,36.

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 10/2018

Aprova o regulamento para a concessão de apoio técnico e financeiro às Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) com atividades de saúde.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/M

de 12 de janeiro

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, que criou o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e extinguiu a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e o Serviço do Parque Natural da Madeira.

Decorrido mais de um ano desde a criação do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, constatou-se que diante das inúmeras atribuições cometidas àquele Instituto, bem como do elevado volume de trabalho do mesmo, a atual composição do conselho diretivo encontra-se desajustada com consequentes implicações para a eficiência e eficácia do Instituto.

Por outro lado, a atual composição do conselho consultivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM torna aquele órgão pouco operacional.

Neste contexto, importa alterar a composição do conselho diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM de modo a passar a ser constituído por um presidente e por dois vogais, tendo em vista melhorar o seu nível de desempenho, bem como importa alterar a composição do conselho consultivo daquele Instituto, tendo em vista o aumento da sua operacionalidade.

Foram auscultados o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos; o STFP - Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira; o STFPSSRA - Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas; a UGT - União Geral de Trabalhadores e a USAM - União dos Sindicatos da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas jj), oo), pp) e qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com última redação constante no Decreto-Lei n.º 96/2015, de 29 de maio, aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto 2/2013/M, de 2 de janeiro, e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42/2016/M, de 29 de dezembro, que criou o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e extinguiu a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e o Serviço do Parque Natural da Madeira.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42/2016/M, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º [...]

- 1 - O Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM é composto por um presidente e dois vogais, designados nos termos da lei.
- 2 - O presidente e os vogais são equiparados, respetivamente, a cargo de direção superior de 1.º grau e de direção superior de 2.º grau, aplicando-se o regime constante na Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2015, de 29 de maio, aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, e subsidiariamente o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

Artigo 8.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O IFCN, IP-RAM é representado, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo presidente do conselho diretivo, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados.

Artigo 9.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - O presidente pode delegar competências, com ou sem poderes de subdelegação, nos vogais ou no pessoal com funções de direção no IFCN, IP-RAM.

Artigo 10.º Competências dos vogais

Compete aos vogais a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais da atividade do IFCN, IP-RAM que lhe forem cometidas pelo Conselho Diretivo, competindo-lhes fazer executar os respetivos programas de atividades.

Artigo 12.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Os vogais do Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM;
 - c) [...];

- d) Um representante dos proprietários florestais a indicar pelos proprietários que possuem Planos de Gestão Florestal ou instrumentos equivalentes aprovados;
 - e) [...];
 - f) Dois representantes de organizações não-governamentais de ambiente de âmbito regional;
 - g) [...];
 - h) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do Conselho Consultivo que indicar ou, na falta de indicação, pelo vogal mais antigo do Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM.
- 6 - [...].
- 7 - [...].»

Artigo 3.º

Manutenção e transição de comissões de serviço

- 1 - O atual titular do cargo de presidente do Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM mantém a respetiva comissão de serviço.
- 2 - O atual titular do cargo de vice-presidente do Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM mantém a atual comissão de serviço e transita para o cargo do mesmo nível que lhe sucede de vogal do Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado na sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 5 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 9/2018

de 12 de janeiro

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

- 1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição de imunomoduladores (exclusivos) para o ano de 2018, para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de 12 (doze) meses, no valor global de € 525.321,36 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e um euros, trinta e seis cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2017 € 0,00;
Ano Económico de 2018 € 525.321,36.

- 2. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 319, classificação económica D.02.01.09 da proposta de orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2018.
- 3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- 4. É revogada a Portaria n.º 279/2017, de 18 de agosto.
- 5. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos 29 dias do mês de dezembro de 2017.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 10/2018

de 12 de janeiro

O Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2017/M, de 28 de março, procedeu à primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2005/M, de 6 de outubro.

Por sua vez, o antedito diploma prevê no artigo 6.º a concessão de apoio técnico e financeiro às Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) com atividades de saúde, através de acordos de cooperação, a aprovar por portaria regulamentar do membro do governo regional responsável pela área da saúde.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2005/M, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2017/M, de 28 de março, e da alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2015/M, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2017/M, de 23 de outubro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

- 1 - É aprovado o regulamento para a concessão de apoio técnico e financeiro às Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) com atividades de saúde, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

- 2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos 4 dias do mês de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Anexo da Portaria n.º 10/2018, de 12 de janeiro

Regulamento de concessão de apoio técnico e financeiro às IPSS, com atividades de saúde

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento estabelece as normas relativas à concessão de apoio técnico e financeiro a prestar às Instituições Particulares de Solidariedade Social com atividades de saúde, adiante designadas abreviadamente por IPSS.

Artigo 2.º Forma de articulação

- 1 - As IPSS intervêm na atividade do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, adiante designado abreviadamente por SRS, através de acordos de cooperação que visam a realização de prestações de saúde pelas IPSS aos utentes do SRS, mediante os meios próprios e a integração na rede regional de prestação de cuidados de saúde.
- 2 - Os acordos de cooperação são celebrados pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IA-SAÚDE, IP-RAM).
- 3 - A prestação do cuidado de saúde efetiva-se por intermédio de prescrição médica com origem no setor público de saúde.
- 4 - As IPSS podem também ser partes aderentes das convenções, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2017/M, de 3 de outubro, que regulamenta o regime de celebração de convenções que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º Utente do Serviço Regional de Saúde

- 1 - São utentes do SRS todos os cidadãos portugueses naturais e/ou residentes na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - São igualmente utentes do SRS os cidadãos naturais de Estados Membros, nos termos das normas comunitárias aplicáveis.
- 3 - São ainda utentes do SRS os cidadãos estrangeiros residentes na Região Autónoma da Madeira em condições de reciprocidade, e os cidadãos apátridas residentes na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Princípios de articulação

- 1 - A celebração de acordos de cooperação com as IPSS deve respeitar os seguintes princípios:

- a) Equidade no acesso dos utentes aos cuidados de saúde;
- b) Complementaridade na garantia das prestações de cuidados de saúde entre as IPSS e o serviço público;
- c) Garantia de adequados padrões de qualidade na prestação de cuidados de saúde;
- d) Respeito, por parte das IPSS, das orientações técnicas emanadas da Secretaria Regional da Saúde;
- e) Prestação atempada das informações necessárias ao acompanhamento do acordo de cooperação;
- f) Prontidão, continuidade e qualidade na prestação de cuidados de saúde;
- g) Obtenção de ganhos de eficiência na distribuição e afetação de recursos do Sistema Regional de Saúde;
- h) Demonstração e garantia da economia, eficácia e eficiência dos acordos de cooperação e, bem assim, a sua sustentabilidade financeira.

- 2 - Sem prejuízo do número anterior, os acordos de cooperação são celebrados no respeito pela autonomia de organização, gestão e administração das IPSS, bem como no prosseguimento dos fins de solidariedade e ajuda aos mais carenciados, em ligação direta às populações em que estão inseridas.

Artigo 5.º Conteúdos dos acordos de cooperação

- 1 - Os acordos de cooperação devem regular os seguintes aspetos:
 - a) A avaliação da necessidade de prestação de cuidados de saúde à população a abranger no acordo;
 - b) A área de cuidados de saúde a contratar;
 - c) As regras de referenciação e acesso;
 - d) Os direitos e obrigações das partes;
 - e) Os códigos de nomenclatura e respetivos valores;
 - f) Os requisitos de qualidade e segurança;
 - g) Os meios humanos e equipamentos afetos, no âmbito do acordo, à prestação de serviços de saúde;
 - h) Os requisitos relativos à idoneidade técnica dos colaboradores;
 - i) A existência de licença de funcionamento ou equivalente, sempre que exigido nos termos da lei;
 - j) Os critérios de fornecimento do serviço, incluindo a possibilidade de prestações acessórias;
 - k) As regras de monitorização e controlo do acordo de cooperação;
 - l) As obrigações de reporte de informação, respetivos suportes e responsabilidades, e garantia de interoperabilidade;
 - m) Os níveis de serviços;
 - n) As penalizações por incumprimento;
 - o) As regras de faturação, pagamento, transferências e acertos de contas;
 - p) A admissibilidade de recurso a meios alternativos de resolução de litígios.
- 2 - As IPSS podem utilizar os sistemas de informação e comunicação em usos ou a implementar no SRS, nos termos a estabelecer no acordo de cooperação.

Artigo 6.º

Procedimentos para a contratação de acordos de cooperação

- 1 - A contratação dos cuidados de saúde em regime de acordo de cooperação inicia-se com a adesão do interessado aos requisitos constantes do clausulado-tipo de cada acordo.
- 2 - O clausulado-tipo de cada acordo de cooperação é definido por portaria do membro do governo regional responsável pela área da saúde.

Artigo 7.º

Preços

- 1 - Os preços máximos a pagar no âmbito dos acordos de cooperação são os constantes na tabela de preços do SRS em vigor.
- 2 - O preço pode ser revisto, anualmente, com observância do disposto no número anterior.
- 3 - Os utentes que recorrem aos serviços prestados através das entidades com acordo de cooperação não estão sujeitos ao pagamento de taxas moderadoras ou quaisquer outras semelhantes que não se encontrem expressamente previstas no clausulado-tipo de acordo de cooperação ou em diploma legal para o efeito.

Artigo 8.º

Duração dos acordos de cooperação

Na falta de disposição em contrário, os acordos de cooperação são válidos por períodos de cinco anos, podendo ser automaticamente renovados, salvo se, com a antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes o denunciar.

Artigo 9.º

Pessoal afeto à prestação de cuidados

Os prestadores afetos à realização das prestações de saúde devem ter as qualificações e títulos profissionais exigidos para as atividades que realizam.

Artigo 10.º

Deveres das entidades com acordo de cooperação

Constituem deveres das IPSS que tenham celebrado acordo de cooperação:

- a) Prestar cuidados de saúde de qualidade e com segurança aos utentes do SRS, em tempo útil, nas melhores condições de atendimento, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação;
- b) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções, incluindo o acesso a todos os registos e documentação comprovativa da prestação de cuidados, nas vertentes física, financeira e níveis de serviço observados;
- c) Facultar informações estatísticas, relativamente à utilização dos serviços, para efeitos de auditoria e fiscalização e controlo de qualidade, no respeito pelas regras deontológicas e de segredo profissional;

- d) Respeitar os protocolos, requisitos e especificações técnicas para recolha, tratamento e transmissão de informação clínica e administrativas definidas contratualmente.

Artigo 11.º

Acompanhamento e controlo

- 1 - O IASAÚDE, IP-RAM deve avaliar, de forma sistemática, a qualidade e acessibilidade dos cuidados prestados pelas entidades contratadas e zelar pelo integral cumprimento dos acordos de cooperação.
- 2 - O IASAÚDE, IP-RAM, deve confirmar, de forma sistemática, a prestação dos cuidados faturados e correspondentes efeitos financeiros.
- 3 - Para efeitos dos números anteriores, o IASAÚDE, IP-RAM efetua as auditorias necessárias, sem prejuízo das competências de fiscalização e inspeção legalmente atribuídas a outras entidades.
- 4 - O IASAÚDE, IP-RAM deve apresentar ao membro do governo regional responsável pela área da saúde um relatório anual sobre os resultados do acompanhamento e controlo das convenções.
- 5 - Para efeitos de acompanhamento da execução dos acordos de cooperação a celebrar ao abrigo da presente portaria, podem, por despacho do membro do governo regional responsável pela área da saúde, ser constituídas comissões de acompanhamento.

Artigo 12.º

Publicitação

- 1 - O IASAÚDE, IP-RAM, deve divulgar e manter atualizada a informação no respetivo sítio eletrónico relativa às IPSS, com as quais celebrou acordos de cooperação.
- 2 - A divulgação da informação referida no número anterior deve também ser feita por afixação nas IPSS.

Artigo 13.º

Incumprimento

- 1 - Sem prejuízo das regras gerais em matéria de incumprimento contratual, constituem incumprimento grave dos acordos de cooperação os seguintes factos:
 - a) A existência de práticas que discriminem utentes do SRS;
 - b) O abandono da prestação de serviços ou a sua suspensão injustificada.
- 2 - Os factos referidos no número anterior são fundamento de resolução do acordo de cooperação.

Artigo 14.º

Disposição transitória

Mantêm-se em vigor os acordos de cooperação já celebrados com as IPSS, até que sejam celebrados novos acordos de cooperação nos termos deste regulamento, no prazo máximo de 1 ano, a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)